

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2018/038484**

**RECORRENTE: EDVALDO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000369375**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Alegação de suposta clonagem. Juntada superveniente de Ofício do DETRAN/BA dando ciência ao Órgão Autuador de decisão administrativa autorizando a troca de caracteres alfanuméricos da placa do veículo clonado. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB, “transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** com base no auto de infração lavrado no dia **05/11/2016, na Rod. BA093 km 19 – Sentido crescente – Dias Davila/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, Placa Policial PLI-7030**, foi clonado, nos termos das declarações expostas no **Boletim de Ocorrência DRFRV SALVADOR –BO-18.00457.**

Outrossim, junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Fora acostado aos autos, **Ofício N.º 463/2019** enviado pela Coordenadoria de Clonagem do DETRAN/BA que cita decisão **no Processo Administrativo nº 2018/010844-8 DETRAN/BA, autorizando**, em 20/11/2018, a substituição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo do Recorrente.

O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R000369375.**

É o relatório.

**Voto**

Não superada a questão processual no que pertine à tempestividade, em face, a juntada de Boletim de Ocorrência pelo recorrente, e ainda o reconhecimento da ocorrência de clonagem pelo DETRAN/BA, em estrita observância o Princípio Administrativos da Autotutela, de plano, verifico que as razões recursais

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

atendem aos interesses legais do Recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de documentos como a efetivação da notícia crime **Boletim de Ocorrência DRFRV SALVADOR –BO-18.00457**, e ainda pelo **Ofício N.º 463/2019 da Coordenadoria de Clonagem do DETRAN/BA** comunicando a decisão **no Processo Administrativo nº 2018/010844-8, autorizando**, em 20/11/2018, a substituição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo do Recorrente, placa antiga **PJT-9620**, para placa nova **PLI-7030**.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Atuador e diante da avaliação do setor específico de suposição de clonagem do Órgão de Trânsito (DETRAN/BA), que autorizou a substituição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo do recorrente, acolhe-se com base naquela manifestação para **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas com base no art. 281. Inciso I do CTB, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000369375**, lavrado contra **EDVALDO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000369375**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI